



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 446.296 - ES (2018/0090407-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LEONARDO JOSE TONANE TON E OUTRO
ADVOGADOS : ALCEBIADES TON - ES002059
LEONARDO JOSE TONANE TON - ES017508
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSIMAR DE SOUZA FONSECA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DESIGNADA PARA O INTERROGATÓRIO DE CORRÊU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES NO PROCESSO EM QUE A PROVA FOI PRODUZIDA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar a suposta nulidade decorrente da alegada falta de intimação da Defesa do Paciente para participar do interrogatório dos Corrêus.

2. *"Conforme entendimento desta Corte Superior, uma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida"* (AgRg no AREsp 1.104.676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

3. Na hipótese, a Defesa, em suas alegações finais, rebateu as informações contidas na prova emprestada, o que demonstra que teve acesso ao referido conteúdo e pôde exercer o direito ao contraditório, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade.

4. A Corte de origem não fundamentou a condenação com base apenas em elementos colhidos no inquérito policial, sendo certo que estes foram devidamente corroborados pelas demais provas produzidas na fase judicial, em especial pelos depoimentos dos Corrêus e pela oitiva de uma das testemunhas.

5. Independentemente do grau da nulidade, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."* É a consagração, entre nós, do princípio do prejuízo, também conhecido pela expressão *pas de nullité sans grief*.

6. Não está demonstrado o suposto prejuízo sofrido pelo Paciente, pois ele foi condenado também com base em outros elementos probatórios dos autos, suficientes, por si sós, para manter a condenação (elementos de informação produzidos na fase pré-processual e prova testemunhal colhida no curso da instrução).

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 446.296 - ES (2018/0090407-7)

IMPETRANTE : LEONARDO JOSE TONANE TON E OUTRO

ADVOGADOS : ALCEBIADES TON - ES002059

LEONARDO JOSE TONANE TON - ES017508

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : JOSIMAR DE SOUZA FONSECA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSIMAR DE SOUZA FONSECA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo proferido na Apelação n.º 0080955-65.2010.8.08.0035.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal.

Contra a sentença a Defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida apenas para reduzir a pena de multa para 40 (quarenta) dias-multa (fls. 1.062-1.071).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.093-1.101).

Daí o presente *mandamus*, no qual os Impetrantes sustentam ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois "*a prova emprestada no processo não está trasladada, bem como, sua defesa constituída não foi intimada para o ato de interrogatório em Juízo do então réu Jones, muito menos, foi novamente interrogado na Audiência de Instrução e Julgamento, relativo ao paciente*" (fl. 19).

Argumentam que "*a autoridade coatora utilizou o depoimento da esfera policial, colhido sem o contraditório e a ampla defesa para tentar justificar a utilização de uma suposta prova, pois, a defesa do paciente não teve sequer contato com a cópia do depoimento realizado na esfera judicial, sendo, o primeiro, na fase pré-processual, imprestável para a formação de qualquer decreto condenatório*" (fl. 9).

Também alegam que "*o paciente foi diretamente acusado por Jonathan sem ao menos ter tido oportunidade de se defender por meio de sua defesa técnica, pois, como comprovado, não foi intimada para participação do ato, razão porque, aquelas provas não estão judicializadas, não podendo ser fundamento para qualquer decreto condenatório*" (fl. 23).

Requerem, liminarmente, a suspensão da execução da pena até o julgamento deste writ. No mérito, pugnam pela concessão da ordem "*para o fim de rescindir o Trânsito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Julgado do processo, e, por via de consequência, reconhecer as nulidades apontadas na fundamentação acima, declarando nulo o processo desde sua sentença de primeiro grau, em relação ao paciente" (fls. 25-26).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 1.334-1.336; o de reconsideração, às fls. 1.365-1.366.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 1.340-1.345).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 446.296 - ES (2018/0090407-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DESIGNADA PARA O INTERROGATÓRIO DE CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES NO PROCESSO EM QUE A PROVA FOI PRODUZIDA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar a suposta nulidade decorrente da alegada falta de intimação da Defesa do Paciente para participar do interrogatório dos Corréus.

2. *"Conforme entendimento desta Corte Superior, uma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida"* (AgRg no AREsp 1.104.676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

3. Na hipótese, a Defesa, em suas alegações finais, rebateu as informações contidas na prova emprestada, o que demonstra que teve acesso ao referido conteúdo e pôde exercer o direito ao contraditório, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade.

4. A Corte de origem não fundamentou a condenação com base apenas em elementos colhidos no inquérito policial, sendo certo que estes foram devidamente corroborados pelas demais provas produzidas na fase judicial, em especial pelos depoimentos dos Corréus e pela oitiva de uma das testemunhas.

5. Independentemente do grau da nulidade, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."* É a consagração, entre nós, do princípio do prejuízo, também conhecido pela expressão *pas de nullité sans grief*.

6. Não está demonstrado o suposto prejuízo sofrido pelo Paciente, pois ele foi condenado também com base em outros elementos probatórios dos autos, suficientes, por si sós, para manter a condenação (elementos de informação produzidos na fase pré-processual e prova testemunhal colhida no curso da instrução).

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O acórdão atacado, na parte que interessa, está assim fundamentado (fls. 1.064-1.068; grifos diversos do original):

"A defesa do recorrente aventou preliminarmente a nulidade da sentença em face da utilização de prova emprestada.

*Melhor sorte não lhe assiste. Explico: A **prova emprestada**, utilizada pelo magistrado sentenciante **é complemento aos demais elementos de prova**. A **sentença se firmou em todo o conjunto probatório existente no processo para lastrear a condenação do apelante, quando se utilizou da palavra dos corréus Jones e Jonathan e dos testemunhos de Ronan e Wallace, todas colhidas neste feito**, para fundamentar a sentença condenatória e não apenas com base na dita 'prova emprestada'.*

[...]

*A autoria e a materialidade do delito estão provadas pelo auto de apreensão (fl. 21, 47/48 e 51), auto de entrega (fl. 22), boletim de ocorrência policial (fls. 23/25), Auto de Apreensão de folhas 47; Auto de Entrega às folhas 48, **assim como aos depoimentos colhidos na esfera policial e judicial**.*

*Para tanto, observemos o que **o corréu Jones ao ser inquirido na etapa informativa - fls. 51/53 – deu detalhes minuciosos acerca do crime, descrevendo a participação de todos os réus, bem como detalhou que a ideia do crime partiu da pessoa de Josimar**:*

*'[...] que participou na companhia de Jonathan, Mirico e Polancia; que perguntado se sabe informar o nome do elemento Polancia, respondeu que sabe chamar-se Josimar e que este é residente no mesmo bairro, no segundo beco à esquerda, situado na avenida principal; [...] **que a ideia do assalto partiu do elemento Josimar** e esta por sua vez, convidou o declarante e os elementos envolvidos; que Josimar, informou que naquela residência havia dinheiro e mostruários de pratas e ouro; que Josimar relatou que já conhecia a residência a ser assaltada, pois sua genitora já havia trabalhado no local; [...]'. (Fase inquisitiva).*

*Por sua vez, **o referido corréu ao ser inquirido no feito nº 0017116-03.2009.8.08.0035, às fls. 377/378, reverberou as informações já detalhadas na fase pré-processual**:*

[...]

*O **codenunciado Jonathan, quando foi inquirido na esfera policial – fls. 40/42 – declarou o envolvimento de Josimar no assalto, relatando, inclusive, que o mesmo teria rendido o jardineiro ao lado de fora da residência das vítimas, para o fim exitoso do crime**:*

[...]

*Já às fls. 428/429, o **Jonathan, depois de confessar o delito, apontou Josimar como envolvido no crime em questão**, cujas declarações encontram-se em sintonia ao que fora dito pelo corréu Jonas em juízo, senão vejamos:*

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ronan Rodrigo Delegado Botelho, ao ser ouvido na condição de testemunha em juízo – fls. 700 – declarou que se lembrava do envolvimento do réu Josimar na empreitada criminosa, não sabendo precisar qual era o seu papel no crime. Informou, também, que as vítimas reconheceram os envolvidos no crime, do qual teriam participado quatro elementos:

[...]

Os elementos de prova acima capitaneados nos permitem concluir que a sentença condenatória merece ser mantida, eis que os depoimentos dos corréus alinhados ao da testemunha Ronan fundamentam o édito condenatório."

Inicialmente, registro que, no que se refere à nulidade decorrente da alegada falta de intimação da Defesa do Paciente para participar do interrogatório dos Corréus, observa-se que o Tribunal de origem, no acórdão impugnado neste writ, não emitiu pronunciamento sobre a referida alegação. Desse modo, apreciar a insurgência da Parte Impetrante constitui indevida supressão de instância.

De outra parte, o entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido da admissibilidade, desde que observado o contraditório, da prova emprestada advinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada.

Nesse sentido:

"[...]

PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES NO PROCESSO EM QUE A PROVA FOI PRODUZIDA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, uma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 1.104.676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ANÁLISE DESCABIDA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. DIREITO A AMPLA DEFESA ASSEGURADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. JUNTADA DO ÁUDIO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRAZO ESTABELECIDO NA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR EVENTUAL SUPOSTA ILEGALIDADE. PRORROGAÇÕES NÃO DEBATIDAS PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

2. No processo penal, admite-se a prova emprestada, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório.

[...]

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (REsp 1.340.069/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017; sem grifos no original.)

Na hipótese, a Defesa, em suas alegações finais, argumentou que *"a Delação dos corréus não coaduna com as demais provas produzidas no processo, prevalecendo, nesse caso, o in dúbio pro reo"* (fl. 914), o que demonstra que teve acesso ao conteúdo da prova emprestada e pôde exercer o direito ao contraditório, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade.

Cumprе ressaltar que, ao contrário do alegado pelos Impetrantes, a Corte de origem não fundamentou a condenação com base apenas em elementos colhidos no inquérito policial, sendo certo que estes foram devidamente corroborados pelas demais provas produzidas na fase judicial, em especial, pelos depoimentos dos Corréus e pela oitiva de uma das testemunhas.

Dessa forma, o Tribunal de origem não dissentiu do entendimento desta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO APOIADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O art. 155 do Código de Processo Penal não veda, de forma absoluta, a utilização das informações coletadas na fase policial na formação do convencimento do juiz. Ao contrário, permite que elementos informativos possam servir de fundamento à decisão condenatória, desde que existam, também, provas produzidas em contraditório judicial. Assim, para concluir acerca da veracidade dos fatos narrados na denúncia, o sentenciante pode utilizar tanto os elementos de prova - produzidos em contraditório - como os de informação, coletados durante a investigação. Apenas lhe é vedado valer-se exclusivamente dos dados informativos obtidos durante a fase policial. Precedentes.

2. Na espécie, da análise da fundamentação apresentada pelas instâncias de origem, é possível concluir que a condenação do agravante se lastreou em provas produzidas em juízo, notadamente a versão apresentada por uma das vítimas, corroboradas por elementos colhidos na fase policial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo nulidade a ser reconhecida.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 378.640/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 01/10/2018; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A condenação do recorrente pelo cometimento do crime de descaminho foi fundamentada nas provas judicializadas carreadas aos autos.

2. Esta Corte Superior entende que 'a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório'. (AgRg no HC 118.761/MS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/03/2009).

3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 1.239.278/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018; sem grifos no original.)

Por fim, registro que, independentemente do grau da nulidade, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."* É a consagração, entre nós, do princípio do prejuízo, também conhecido pela expressão *pas de nullité sans grief*.

A propósito: HC 466.410/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA (DJe 15/10/2018); REsp 1.577.195/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA (DJe 10/10/2018).

Nos termos do item XVII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, *"não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial"*.

Assim, não está demonstrado o suposto prejuízo sofrido pelo Paciente – em relação à utilização da prova emprestada –, pois ele foi condenado também com base em outros elementos probatórios dos autos, suficientes, por si sós, para manter a condenação (elementos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação produzidos na fase pré-processual e prova testemunhal colhida no curso da instrução).

No mesmo sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. TORTURA. USO INDEVIDO DE ALGEMAS. NULIDADES. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. APONTADA AFRONTA AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Constatou ainda a ocorrência de preclusão consumativa, tendo em vista que as apontadas irregularidades não foram suscitadas em momento oportuno, bem como **não demonstrado o prejuízo sofrido pela parte agravante, considerando que a condenação foi lastreada em outros elementos probatórios dos autos, suficientes para manter o édito condenatório. Incidência do enunciado de n. 523 da Súmula do STF.**

[...]

4. Agravo interno desprovido." (AgRg no AREsp 1.218.045/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019; sem grifos no original.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTO NULO COMO UM DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DIVERSAS OUTRAS PROVAS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Lei Processual Penal adota, em sede de nulidades processuais, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte

2. **O depoimento testemunhal posteriormente anulado não invalida a condenação amparada em outros elementos probatórios, em especial o depoimento da vítima e dos policiais que realizaram o flagrante.**

3. Não se conhece de nulidade processual se, para sua constatação, necessário o reexame de fatos e provas.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.479.062/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0090407-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 446.296 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023631020138080000 00809556520108080035 0351008009553 035149001782
23631020138080000 351008009553 35149001782 809556520108080035

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO JOSE TONANE TON E OUTRO

ADVOGADOS : ALCEBIADES TON - ES002059

LEONARDO JOSE TONANE TON - ES017508

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : JOSIMAR DE SOUZA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.